FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006585-29.2017.8.26.0566 - 2017/001900**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 1515/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1103/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

223/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: JULIO CESAR CORREA PEIXOTO

Data da Audiência 08/06/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JULIO CESAR CORREA PEIXOTO, realizada no dia 08 de junho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas LOURIVAL XAVIER DE SOUZA JÚNIOR e ROBERTA GREGÓRIO e a testemunha MELQUISEDEC OTONIEL DO VALE, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JULIO CESAR CORREA PEIXOTO pela prática de crime de furto. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Trata-se de furtos em continuidade delitiva. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é reincidente específico, conforme

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

certidões juntadas aos autos, merecendo pena acima do mínimo. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, ressaltando que a res furtiva foi restituída à vítima. O acusado é confesso. Requer-se fixação do regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §3º, do CP, atentando-se que o acusado ficou preso preventivamente por quase dois meses. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JULIO CESAR CORREA PEIXOTO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, c.c. artigo 69, amos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. São dois furtos, praticados em continuidade, e para cada um deles fixo a pena base no mínimo legal, e em ambos os casos compenso a reincidência com a confissão, para em seguida aumentar de 1/6 em razão da continuidade delitiva, perfazendo o total de 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa. Considerando a confissão e a diminuta lesividade dos fatos, em que pese a reincidência, tomo os demais aspectos acima alinhavados como preponderantes e estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena. Todavia, observo que a reincidência específica impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JULIO CESAR CORREA PEIXOTO à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão em regime aberto e 11 dias-multa, por infração ao artigo 155, caput, por duas vezes c.c. Artigo 71, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Envie-se cópia desta sentença para as vítimas através dos e-mails:

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

gregorioroberta3@gmail.com e juninhoj84@hotmail.com. Nada mais havendo,
foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado
conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira
Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
Promotor:
Acusado:
Acusado.
Defensor Público: